



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO**

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

1. DO OBJETO

Chamado o feito a ordem, trata-se de revogação do PREGÃO ELETRÔNICO outrora suspenso pelo Sr. Pregoeiro nomeado para a condução do presente certame, qual seja:

- Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-022-SEMAD/PMM – “Registro de preços para futura e eventual aquisição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESENTUPIMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS, CAIXAS DE GORDURA E CAIXAS D’ÁGUA, visando atender as necessidades da Rede Municipal de Ensino Educacional do município de Marituba/PA.”.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico acima supracitado, divulgado no portal do Governo Federal (Comprasnet) – www.gov.br/compras/pt-br/, tem como Critério de Julgamento das Propostas o tipo MENOR PREÇO DO LOTE, e o modo de disputa “Aberto/Fechado”.

O Pregão Eletrônico foi aberto dia 20/09/2023 às 09:30, horário de Brasília, foram analisadas as propostas apresentadas pelas licitantes e posteriormente iniciou-se a fase de lances, aos termos dos lances, observamos que as empresas participantes do processo apresentaram seus preços por ITEM e não por LOTE/GRUPO, conforme previsto no Edital publicado.

Ao realizar uma análise no processo, constatou-se um equívoco quando da divulgação dos ITENS ora cadastrados no IRP e o Aviso de Licitação quando da formação do LOTE/GRUPO, para que não haja divergências na Adjudicação dos itens e a homologação do menor preço do lote, faz necessário revogar o pregão eletrônico supracitado.

Diante do exposto, com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF e no Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, primando pela segurança e eficiência das ações municipais, torna-se imperioso REVOGAR o pregão eletrônico equivocado que esteja em andamento, para que seja feita a necessária readequação da demanda e procedido o novo certame.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO

Com fulcro nos fatos narrados ao norte, merece destaque o Art. 49, caput, da Lei n 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se, pela leitura do dispositivo, que não sendo conveniente e oportuno para a Administração o prosseguimento do feito e, por conseguinte, o resultado esperado com sua posterior contratação, esta tem a prerrogativa de revogar o pregão eletrônico, em primazia inafastável à satisfação do interesse coletivo. Para tal, desfazem-se os efeitos do certame.

Em sintonia com este entendimento, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sabiamente nos ensina:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso) (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)*

No caso concreto, a revogação, prevista no Art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma mais adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o pregão eletrônico, inicialmente pretendido, não sejam mais conveniente e oportuno para a Administração Pública no formato que se encontra.

Deste modo – em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, em conformidade com o que dispõe o Art. 49 deste último diploma – pugna-se pela REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO**

4. DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, este subscrevente recomenda pela **REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO** em questão, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, encaminhando os autos à Assessoria Jurídica Municipal para manifestação.

Após, retornem os autos para que seja procedido o Termo de Revogação competente, se for o caso.

Marituba/PA, 25 de setembro de 2023.

VIVIANA VIEIRA FONTINELLE FERREIRA
Secretária Municipal de Educação-SEMED
Decreto nº 511/2022-PMM/GAB